A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

A empresa **METALPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º **04.008.278/0001-66**, estabelecida na BR 282, Linha São Sebastião, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, interior, cidade de Xanxerê – SC, CEP 89820-000, por intermédio de seu representante legal, **Sr. VILMAR CALZA**, portador do RG sob o nº 761.682,Órgão expedidor SSP/SC e do CPF n.º 251.140.939-91, vem à distinta presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Município de Abelardo Luz instaurou a **Concorrência Eletrônica nº 009/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução do **Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo**, no Município de Abelardo Luz/SC. O próprio instrumento convocatório define a contratação como obra a ser executada mediante os documentos técnicos elaborados pela Administração.

A finalidade da Administração é a implantação de uma estrutura moderna e permanente, mediante **metodologia construtiva modular**, buscando, entre outros aspectos, maior celeridade de execução e melhor racionalização do processo construtivo.

O Memorial Descritivo é expresso ao caracterizar o empreendimento como **“edificação modular”**, estabelecendo que a obra será constituída por estrutura modular e que a contratada será responsável pelo fornecimento, montagem, testes e demais etapas necessárias à completa execução do objeto.

O próprio Memorial também descreve o sistema construtivo modular como composto por módulos ou elementos pré-fabricados, transportados ao local da obra e posteriormente montados, destacando justamente a metodologia construtiva que diferencia o objeto de uma edificação convencional.

Em razão das características específicas da contratação, a Administração, por intermédio de seu setor técnico, estabeleceu no Edital, no Termo de Referência e no Memorial Descritivo **requisitos objetivos de qualificação técnica, desempenho, segurança, resistência estrutural, estanqueidade, desempenho termoacústico e qualidade dos materiais**, justamente para assegurar que a futura contratada possua condições efetivas de executar a solução pretendida.

Não se trata, portanto, de contratação genérica para execução de uma edificação convencional. Trata-se de uma contratação cuja solução técnica foi previamente definida pela Administração como **sistema construtivo modular**, inclusive sob o regime de contratação integrada, no qual a solução executiva deve ser compatível com o sistema fabril específico da contratada. O próprio Edital registra que a solução modular exige integração entre o projeto executivo e os processos fabris da empresa contratada, visando à mitigação dos riscos de incompatibilidade entre projeto e execução.

Nesse contexto, a empresa **ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou documentação que, contudo, não demonstra o atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pela licitante, os CATs utilizados para comprovação da qualificação técnica referem-se a **edificações convencionais em alvenaria**, incluindo projeto e/ou execução de estruturas de concreto armado e fundações profundas, não havendo demonstração, nos documentos apresentados, de experiência anterior na execução de **estrutura ou edificação pelo sistema construtivo modular objeto desta contratação**.

Além disso, embora o Memorial Descritivo tenha determinado expressamente a apresentação de uma série de **laudos técnicos, relatórios de ensaios e certificados de qualidade**, a empresa apresentou apenas documento relacionado à comprovação do requisito previsto na alínea **"c" – resistência ao fogo**, deixando de comprovar os demais requisitos técnicos expressamente exigidos.

A manutenção da ARTE SUL no certame, nessas condições, implicaria admitir uma licitante que não demonstrou documentalmente possuir a qualificação técnica requerida e que também não comprovou a conformidade do sistema construtivo ofertado com as exigências mínimas de desempenho estabelecidas pela própria Administração.

II. DO MÉRITO

II.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O ponto central do presente recurso é objetivo: **as regras foram previamente estabelecidas pela Administração e eram de conhecimento de todos os licitantes**.

O Edital determinou expressamente que a empresa deveria apresentar, para fins de qualificação técnica, experiência anterior em atividade **"pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação"**.

De forma ainda mais específica, o item **4.7** determinou:

> *"Apresentar Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT) do responsável técnico indicado, emitido pelo CREA/CAU, que* ***comprove a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação****."*

Dessa forma, a análise da qualificação técnica deve observar necessariamente a definição e as características concretas do objeto estabelecidas pela própria Administração no instrumento convocatório, não sendo juridicamente adequado considerar suficiente uma experiência genérica em construção civil quando o edital exigiu comprovação de atividade pertinente e compatível com a solução construtiva especificamente licitada.

O **Memorial Descritivo**, integrante do instrumento convocatório, detalha de forma objetiva a natureza e as características essenciais da solução que deverá ser executada. Nos próprios **"DADOS DA OBRA"**, consta expressamente:

"DADOS DA OBRA:

> *OBRA:* ***Execução de estrutura modular*** *para edificação de* ***duas salas modulares*** *multiuso (Centro de comercialização de produtos associados ao turismo no município de Abelardo Luz/SC).”*

E, ao disciplinar especificamente o sistema estrutural, o Memorial estabelece:

> *“****9. ESTRUTURA MODULAR METÁLICA***
>
> *Para instalação da* ***estrutura modular****, a contratada deverá prever sistema estrutural, onde os componentes de* ***vigas e pilares****, deverão ser pré-fabricados* ***em perfil metálico*** *seguindo a ABNT NBR 8800, NBR 7000 e NBR ISO 209. Perfil com espessura mínima de 3mm.* ***Poderão ser fabricados em aço, alumínio, ou liga metálica equivalente,*** *garantindo a resistência mínima de escoamento de 215MPa.”*

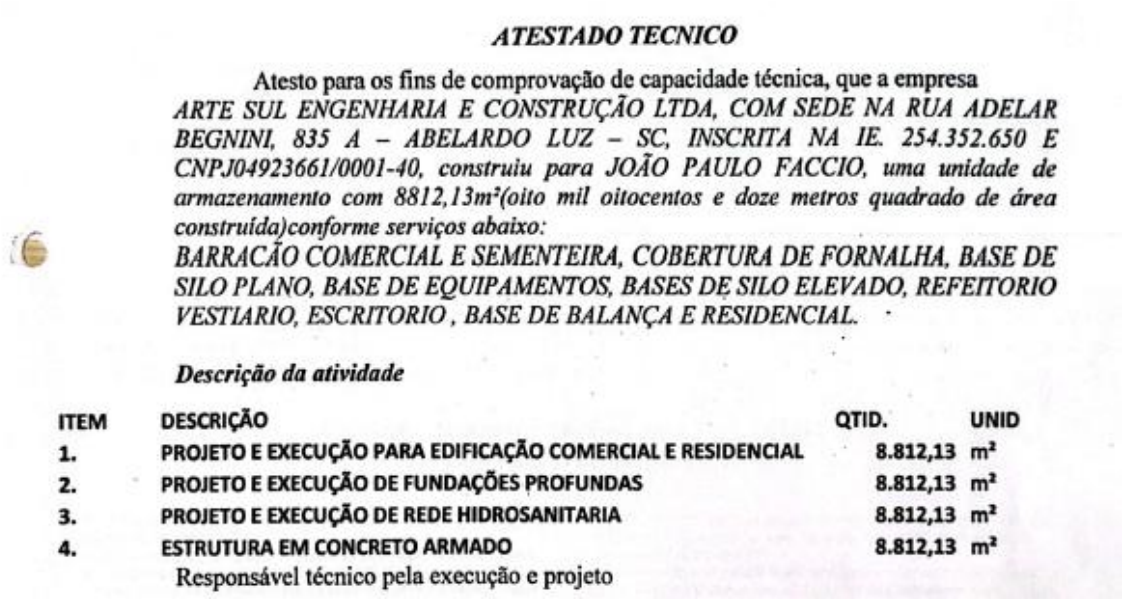
Não há, portanto, dúvida quanto à natureza do objeto: a Administração não pretende contratar simplesmente a execução de uma edificação convencional, mas a implantação de **estrutura modular**, constituída por componentes estruturais pré-fabricados em perfil metálico, submetidos a requisitos específicos de projeto, fabricação, resistência e montagem.

A própria documentação técnica estabelece, ainda, que a contratada será integralmente responsável pelo fornecimento, montagem, testes, pré-operação e elaboração dos projetos complementares, circunstância que demonstra a complexidade e especificidade da solução construtiva pretendida.

A exigência de compatibilidade assume especial relevância porque a contratação foi estruturada sob o regime de **contratação integrada**, considerando expressamente que a solução modular exige compatibilidade entre o projeto executivo e

os processos fabris específicos da contratada, justamente para assegurar responsabilidade técnica integral e mitigar riscos de incompatibilidade entre projeto e execução.

Nesse contexto, a documentação apresentada pela ARTE SUL não demonstra experiência anterior na execução de estrutura modular com as características exigidas no presente certame. Os CATs apresentados referem-se a edificações convencionais em alvenaria, estrutura de concreto armado, fundações profundas e instalações hidrossanitárias, **não havendo**, nos documentos apresentados, **comprovação de execução de estrutura modular metálica** ou de sistema construtivo com características equivalentes às exigidas no objeto.



ATESTADO TECNICO

Atesto para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa *ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, COM SEDE NA RUA ADELAR BEGNINI, 835 A – ABELARDO LUZ – SC, INSCRITA NA IE. 254.352.650 E CNPJ04923661/0001-40, construiu para JOÃO PAULO FACCIO, uma unidade de armazenamento com 8812,13m²(oito mil oitocentos e doze metros quadrado de área construída)conforme serviços abaixo:*
BARRACÃO COMERCIAL E SEMENTEIRA, COBERTURA DE FORNALHA, BASE DE SILO PLANO, BASE DE EQUIPAMENTOS, BASES DE SILO ELEVADO, REFEITORIO VESTIARIO, ESCRITORIO , BASE DE BALANÇA E RESIDENCIAL.

Descrição da atividade

ITEM	DESCRIÇÃO	QTID.	UNID
1.	PROJETO E EXECUÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL	8.812,13	m²
2.	PROJETO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS	8.812,13	m²
3.	PROJETO E EXECUÇÃO DE REDE HIDROSANITARIA	8.812,13	m²
4.	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO	8.812,13	m²

Responsável técnico pela execução e projeto

A questão, portanto, não reside na inexistência de experiência da licitante em obras de engenharia, mas na **ausência de demonstração da experiência específica exigida pelo instrumento convocatório**.

O Edital foi expresso ao exigir, no item 4.1, no mínimo dois atestados ou certidões que comprovassem a aptidão para o desempenho de atividade **"pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação",** bem como, no item 4.7, CAT do responsável técnico que comprovasse a execução de atividade "pertinente e compatível com o objeto desta licitação".

Assim, não basta demonstrar experiência genérica em construção civil. Era necessário comprovar experiência compatível com as características essenciais do objeto efetivamente licitado.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a habilitação técnica tem por finalidade demonstrar que o licitante reúne condições técnicas suficientes para executar o objeto contratado, devendo a experiência comprovada guardar pertinência e compatibilidade com a contratação.

No presente caso, a compatibilidade deve ser analisada à luz da **natureza efetiva do objeto**, conforme definida pela própria Administração em seu Memorial Descritivo, e não apenas pela existência genérica de experiência anterior em obras civis.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados pela ARTE SUL não comprovam experiência anterior compatível com a solução construtiva modular objeto do certame, resta caracterizado o **não atendimento aos itens 4.1 e 4.7 do Edital**, impondo-se o reconhecimento da insuficiência da qualificação técnica apresentada.

II.II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LAUDOS E REQUISITOS DE DESEMPENHO

Cumpre destacar que os requisitos técnicos previstos no Memorial Descritivo não constituem exigências meramente acessórias ou de caráter burocrático. Tratam-se de **parâmetros objetivos de desempenho, segurança e habitabilidade incorporados pela própria Administração** à solução construtiva objeto da contratação.

O Memorial Descritivo estabelece expressamente que a edificação deverá observar a **ABNT NBR 15.575**, além de determinar a comprovação do desempenho dos módulos quanto à segurança estrutural, segurança contra incêndio, estanqueidade à água, desempenho térmico, desempenho acústico, durabilidade e demais condições relacionadas à adequada utilização da edificação.

É importante esclarecer que a NBR 15.575 possui âmbito específico de aplicação. Entretanto, no presente certame, sua relevância decorre do fato de que **a própria Administração, por meio do Memorial Descritivo,** incorporou expressamente determinados critérios e métodos de avaliação previstos nessa norma como requisitos técnicos da solução que pretende contratar.

Ou seja, não se está criando, por meio deste recurso, uma obrigação técnica que não constasse do edital. Ao contrário: a exigência foi previamente estabelecida pela Administração e deveria ser observada por todos os licitantes em condições de igualdade.

Os requisitos previstos no Memorial contemplam justamente aspectos essenciais à segurança e à adequada utilização da edificação, tais como **estanqueidade, desempenho térmico, desempenho acústico, resistência ao fogo, resistência estrutural, resistência a impactos e qualidade dos materiais estruturais**. O próprio documento técnico agrupa tais características nos eixos de Segurança, Habitabilidade e Sustentabilidade, determinando sua comprovação por meio de laudos técnicos ou relatórios de ensaios.

Não se pode, portanto, tratar tais exigências como simples formalidades documentais. Os ensaios e certificados exigidos têm por finalidade comprovar, previamente à contratação, que o sistema construtivo ofertado apresenta desempenho mínimo compatível com a solução concebida pela Administração.

A exigência de comprovação torna-se ainda mais relevante diante da própria natureza do objeto, que consiste na implantação de **estrutura modular**, composta por elementos pré-fabricados e sistemas de vedação com núcleo em PIR, submetidos a requisitos específicos de resistência, estanqueidade, desempenho termoacústico e comportamento estrutural.

Em outras palavras, a Administração não exigiu os laudos sem finalidade técnica; exigiu-os justamente porque **o sistema construtivo modular possui características e componentes próprios que precisam ter seu desempenho objetivamente comprovado**.

Nesse contexto, a ausência dos ensaios e certificados previstos no Memorial impede que a Administração verifique, de maneira objetiva, se os materiais e sistemas que compõem a solução proposta pela ARTE SUL atendem aos padrões mínimos que ela própria estabeleceu para a contratação.

A situação é particularmente relevante porque a empresa não apresentou apenas um ou outro documento secundário em desconformidade. Conforme demonstrado, deixou de comprovar diversos requisitos técnicos independentes, tendo apresentado documentação somente em relação à alínea **"c"**, referente à resistência ao fogo.

Assim, ainda que se considere atendido esse requisito específico, permanece sem comprovação uma parcela substancial dos parâmetros de desempenho exigidos pela Administração, não sendo juridicamente possível presumir que os demais requisitos tenham sido satisfeitos sem a correspondente documentação técnica.

A habilitação ou aceitação da licitante nessas condições representaria, na prática, **abrir mão de requisitos técnicos que a própria Administração considerou necessários para assegurar a qualidade, a segurança e o desempenho da edificação**, além de comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a ausência dos laudos e certificados deve ser analisada não como mera deficiência formal, mas como **ausência de comprovação de requisitos materiais de desempenho da solução construtiva ofertada**, cuja verificação foi expressamente exigida antes da contratação.

O Memorial estabelece expressamente:

> *"A comprovação das condições de desempenho deverá ser feita através de laudos técnicos, ou relatórios técnicos de ensaios baseados em Normas Técnicas (...) em nome do licitante ou fabricante do material (...)".*

Não se trata de mera recomendação ou documentação facultativa. Trata-se de exigência técnica expressamente incorporada ao procedimento e vinculada à

comprovação de desempenho do sistema construtivo. Os requisitos a serem comprovados são:

a) Estanqueidade

A alínea **"a"** exige comprovação de atendimento às NBR 15575-4:2021, NBR 15575-5:2008 e NBR 10821:2000, para paredes, cobertura e janelas, respectivamente, com núcleo em PIR, sendo expressamente exigida a ausência de infiltrações, escorrimentos ou manchas de umidade.

Não houve apresentação dessa comprovação.

b) Desempenho termoacústico

A alínea **"b"** exige ensaios conforme ASTM C 518/2010 e ISO 10140, relativos aos painéis e telhas com núcleo em PIR, com condutividade térmica máxima de 0,025 W/m.K e índice de redução sonora ponderado Rw mínimo de 20 dB.

Também **não houve comprovação desses requisitos.**

c) Resistência ao fogo

A empresa apresentou documentação relacionada a este requisito, relativo à alínea **"c"**, que exige classificação do material conforme os parâmetros da NBR 16626, EN 13823:2010 e IN-18 do CBMSC.

Todavia, **o atendimento de uma única alínea não supre o atendimento das demais exigências**.

d) Resistência à propagação de calor

A alínea **"d"** exige comprovação conforme NBR 15575-4:2008 ou NBR 5628:2001, inclusive com manutenção da estanqueidade durante 30 minutos e controle da temperatura durante o ensaio.

Não houve comprovação.

e) Resistência estrutural

A alínea **"e"** exige ensaio conforme NBR 15575-2:2013 sobre sistema de vedação vertical com função estrutural, contendo, no mínimo, 01 pilar, 01 viga e 01 painel de parede, em amostra com altura mínima de 2,90 m.

Não houve comprovação.

f) Resistência aos impactos

A alínea **"f"** exige comprovação de resistência dos painéis com núcleo em PIR aos impactos de corpo duro e corpo mole, conforme NBR 15575-4.

Não houve comprovação.

g) Resistência relacionada às portas

A alínea **"g"** exige comprovação conforme NBR 15575-4:2021 e NBR 15930-2:2018 para impacto de corpo mole e fechamento brusco das portas.

Não houve comprovação.

h) Certificação de qualidade do material metálico

A alínea **"h"** exige certificado emitido pelo fabricante nos termos das ABNT NBR ISO 209 e NBR 7000, comprovando as especificações relativas à composição química e resistência mecânica do material metálico estrutural, incluindo tensão de escoamento mínima de **210 MPa** e limite de resistência mínimo de **250 MPa**.

Na tentativa de atender ao requisito previsto na alínea **"h"**, a licitante apresentou Certificado de Qualidade emitido pela ArcelorMittal, com referência à ABNT NBR 7008-2:2012. Contudo, o documento apresentado **não informa os valores de tensão de escoamento e de limite de resistência** exigidos pelo Memorial Descritivo, de modo que não permite comprovar o atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos pela Administração.

Além disso, o certificado faz referência a **chapa com espessura de 1,95 mm**, enquanto o Memorial Descritivo estabelece, para os perfis que compõem a estrutura

modular, **espessura mínima de 3,00 mm**, evidenciando, portanto, uma divergência objetiva entre o material certificado e a especificação técnica exigida para o objeto.

Portanto, dos requisitos técnicos previstos nas alíneas **"a"** até **"h"**, segundo a documentação apresentada, houve comprovação apenas da alínea **"c"**.

Isso significa que a licitante **não comprovou documentalmente a conformidade integral do sistema construtivo** que pretende fornecer e executar com os parâmetros mínimos de segurança, habitabilidade, desempenho e resistência previamente estabelecidos pela Administração no Memorial Descritivo, permanecendo sem comprovação requisitos técnicos essenciais à adequada utilização e segurança da edificação

II.III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMO MERA FALHA FORMAL

É importante distinguir eventual erro documental sanável da **ausência de comprovação de requisito técnico essencial**.

Os documentos exigidos no Memorial não foram previstos para simples conferência burocrática. Eles existem para demonstrar objetivamente que os componentes do sistema modular atendem aos requisitos mínimos de:

- segurança;
- desempenho estrutural;
- resistência ao fogo;
- estanqueidade;
- isolamento térmico;
- isolamento acústico;
- resistência a impactos; e
- resistência mecânica dos materiais.

O próprio Memorial agrupa esses requisitos em **segurança, habitabilidade e sustentabilidade**, determinando a comprovação mediante laudos e ensaios técnicos.

Assim, admitir que a licitante prossiga sem apresentar a documentação exigida significaria transformar requisito objetivo de desempenho em mera declaração de capacidade futura, o que não corresponde ao que foi estabelecido no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital** ou que apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que insanável.

O próprio Edital reproduz essa determinação, dispondo no item 6.2 que serão desclassificadas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

E o item 7.4 é ainda mais direto ao determinar:

> *"Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório."*

Portanto, existe **previsão expressa no próprio Edital** para a rejeição da proposta que não demonstre o atendimento às especificações técnicas estabelecidas.

A Administração elaborou previamente as regras do certame e submeteu todos os participantes às mesmas condições. O Edital determina que a empresa deve apresentar experiência compatível, CAT compatível e cumprir as exigências técnicas estabelecidas. O próprio Termo de Referência também exige experiência prévia em obras ou serviços de engenharia **compatíveis com o objeto** e CAT demonstrando experiência compatível. A observância dessas regras é decorrência direta dos princípios da **legalidade, julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

O TCU destaca que a Administração deve observar os critérios previamente definidos no edital, sendo inadequada a adoção, durante o julgamento, de interpretação diversa daquela que vincula o procedimento. Acórdão 799/2026-TCU-Plenário, inclusive, reafirma que interpretações administrativas vinculadas ao instrumento convocatório devem ser observadas de maneira uniforme entre os participantes.

Por outro lado, o próprio TCU ressalta que eventual decisão de desclassificação ou inabilitação deve ser devidamente motivada, com indicação clara dos dispositivos e requisitos não atendidos. É justamente o que se pretende demonstrar neste recurso: **não se busca interpretação restritiva ou criação de exigência nova**, mas apenas a aplicação objetiva das exigências que já constavam do Edital, Termo de Referência e Memorial Descritivo.

A Administração definiu previamente o que deveria ser comprovado. A ARTE SUL não apresentou os documentos capazes de demonstrar o atendimento integral dessas condições. Portanto, a consequência jurídica deve decorrer do próprio instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão Especial de Licitação do Município de Abelardo Luz/SC:

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) o reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica e CATs apresentados pela empresa ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. não comprovam a execução** de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos dos itens 4.1 e 4.7 do Edital, especialmente diante da **natureza específica da solução construtiva modular** prevista no instrumento convocatório;

c) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela licitante **não comprova o atendimento** integral às exigências de qualificação e desempenho técnico **estabelecidas no Memorial Descritivo**, diante da ausência dos laudos, relatórios de ensaios e certificados exigidos para comprovação de estanqueidade, desempenho termoacústico, resistência estrutural, resistência a impactos e demais requisitos técnicos previstos no documento;

d) ao final, **o acolhimento e provimento do presente recurso**, para que seja revista a decisão anteriormente proferida, com a consequente desclassificação/inabilitação da empresa ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., diante do descumprimento das exigências técnicas previstas no Edital, Termo de Referência e Memorial Descritivo;

e) por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a convocação e análise da licitante subsequente, observando-se rigorosamente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xanxerê-SC, 12 de agosto de 2026.

VILMAR CALZA:25114093991

Assinado de forma digital por VILMAR CALZA:25114093991
Dados: 2026.08.12 16:07:48 -03'00'

METALPOX Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Vilmar Calza
CPF 251.140.939-91
RG 761.682
Sócio – Proprietário

04.008.278/0001-66
Metalpox Ind. Comércio Móveis Ltda.
BR 282, Linha São Sebastião, SN
Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi
XANXERÊ - SC